

**ATA Nº 05****JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>PROCESSO:</b>	CONCORRÊNCIA Nº 0000022/2016 Unidade de Licitações e Compras
<b>TIPO:</b>	Menor Preço
<b>DATA DO EDITAL:</b>	31.03.2016
<b>DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:</b>	02.05.2016, às 09h00min.
<b>NÚMERO DE PARTICIPANTES:</b>	05 (cinco)
<b>DATA ABERTURA PROPOSTA:</b>	25.05.2015, às 15h30min.
<b>NÚMERO DE HABILITADAS:</b>	02 (dois)

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a prestação de serviços de portaria nas dependências do Edifício Sede do Banrisul e nas agências Bagé e Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o disposto nos anexos, partes integrantes do edital.

**I – RELATÓRIO**

Em 03/06/2016 foi publicado aviso de resultado de licitação que teve como vencedora a empresa UNISERV – União de Serviços Ltda.

A decisão recorrida está fundamentada nos seguintes termos:

“Conforme parecer da Área Técnica, sobre a licitante: As planilhas apresentadas pela empresa ONDREPSB, no que tange ao valor dos Insumos, não estão de acordo com os mínimos legais, uma vez que a licitante cotou valores negativos para as despesas operacionais, não atendem as exigências do Edital.

(...) Diante do acima exposto, considerando as razões individualizadas na apreciação das planilhas de custos e formação de preços, constatamos que as

mesmas não estão de acordo com o Edital e a Legislação vigente e que a licitante não atende as exigências em suas planilhas de custos e formação de preços. “

Nesse sentido, no prazo recursal, a licitante ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. interpôs recurso administrativo em face de sua desclassificação no item 01 – Prestação de Serviços de portaria no Edifício Sede do Banrisul, portarias 108 e 120.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## **II – JULGAMENTO:**

Alega, ainda, que a proposta da Uniserv contém irregularidade insanável consistente na utilização da Convenção Coletiva de trabalho do SEEAC/RS de 2015, quando a data da apresentação da divulgação do edital e apresentação da proposta já estava em vigor a Convenção coletiva de Trabalho de 2016.

Afirma que a desclassificação da recorrente não se justifica mesmo que a proposta apresente falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação, além do impacto financeiro, qual seja, a recorrente apresentou o menor preço.

Invoca a licitante ONDREPSB RS que a Comissão deveria aplicar o princípio da razoabilidade e da economicidade, fins de selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

O julgamento de uma licitação não é ato discricionário, mas vinculado, e que se faz em estrita consonância com as normas legais e os termos do instrumento convocatório. O procedimento licitatório é um ato administrativo formal. Ademais, não existiria motivo para realizar qualquer licitação se as regras não fossem cumpridas, bastando a Administração escolher seus fornecedores de forma subjetiva. Por isso, a licitação é regida por regras e princípios que se violados ensejam a nulidade do certame,

bem como caracterizam a prática de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, VIII).

Citando a doutrina:

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta à Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é público na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. Embora, caiba aos licitantes o exercício desse direito, sua atuação reflete interesse superior à órbita privada. O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição, pg.523).”

Em se tratando de matéria eminentemente técnica, o recurso foi submetido à análise da área especializada do BANRISUL – Unidade de Contratações e Pagadoria.

No entanto, não merece acolhimento, nos precisos termos do parecer exarado pela área técnica – Unidade de Contratações e Pagadoria – Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações, o qual adotamos como fundamento de decidir, *in verbis*:

**A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.:**

Em 09/06/2016 a empresa ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA protocolou Recurso Administrativo, no qual refere a necessidade de revisão da decisão, uma vez que ocorreu mero lapso na elaboração das planilhas, fruto de equívoco no apontamento do

percentual do ISS. No cálculo foi considerado percentual de 5,0% para ISS, quando alíquota correta é de 2,50%.

Ainda, refere que considerando que se trata de planilhas Excel, com interligação de fórmulas, ao informar a alíquota incorreta para o ISS, resultou em valor negativo para Despesas Operacionais e que ao se elaborar as planilhas com as alíquotas corretas, constata-se que o valor para Despesas Operacionais é positivo, conforme as planilhas em anexo e que os percentuais indicados nas planilhas corrigidas (anexo) são exatamente os mesmos utilizados pela empresa Uniserv.

Sustenta que é evidente que não seria impossível, mas apenas ilógico cotar valores negativos para qualquer dos itens da planilha e que resta claro que se tratou de mero equívoco, plenamente sanável. Nota-se que nas planilhas em anexo foram mantidos os valores mensais por tipo de posto e o valor global mensal, ou seja, a correção do equívoco do ISS, mantido o mesmo valor mensal, resulta em valor positivo para as Despesas Operacionais.

Nesse sentido, sustenta que não se trata de nova proposta mas sim da mesma proposta apresentada na licitação (mesmo valor mensal por posto e mesmo valor global mensal e anual). Houve apenas ajuste nas planilhas individuais, algo corriqueiro em licitações como nos casos dos pregões.

Cita essa Recorrente a IN nº 02/08, em seus artigos 24 e 29-A, §3º, referindo que de acordo com a IN 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, entendendo-se que a princípio esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Sustenta que não se justifica a manutenção da desclassificação da proposta da ONDREPSB, já que o Banrisul pagaria preços muito superiores ao devido e que para o item 1 da Licitação a ONDREPSB cotou o valor de R\$ 564.000,02 enquanto a UNISERV cotou o valor de R\$ 678.000,00, diferença de R\$ 114.000,00 ao ano, e em 5 (cinco) anos diferença de R\$ 570.000,00.

Sustenta essa Licitante que, quanto à proposta da empresa UNISERV, a mesma utilizou a Convenção Coletiva de Trabalho do SEEAC/RS de 2015, quando na data da apresentação da divulgação do Edital e apresentação da proposta já estava em vigor a Convenção Coletiva de Trabalho 2016. Refere que as propostas deveriam ser apresentadas até o dia 02/05/2016 e que a Convenção Coletiva de Trabalho 2016 recebeu registro do Ministério do Trabalho em 25/01/2016 e, portanto, a CCT 2016 foi registrada mais de três meses antes da data da apresentação das propostas, sendo inaceitável a cotação com os pisos salariais e benefícios da CCT 2015 (janeiro/2015).

Requer essa Recorrente a reforma da Decisão da comissão que desclassificou a proposta da Recorrente (ONDREPSB), promovendo-se a classificação na Concorrência nº 0000022/2016, declarando a Ondrepsb vencedora da Licitação. Não sendo o entendimento, requer seja reconhecida a desclassificação da proposta da Uniserv em razão da irregularidade acima apontada, com a conseqüente convocação de ambas licitantes para reapresentação das propostas, escoimadas dos motivos ensejadores da desclassificação em conformidade com o § 3º, do art. 48 da Lei 8.666/93.

**A.1 - DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRATAÇÕES E PAGADORIA SOBRE O RECURSO DA EMPRESA ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**

Primeiramente, com relação à alegação dessa Recorrente acerca da análise das planilhas de custos apresentadas, informamos que a análise das planilhas é realizada pontualmente, item a item, de forma a identificar a exequibilidade dos valores de cada item dentro da Planilha, uma vez que compete ao Banrisul a observância de que todos os custos estão dentro dos mínimos legais estabelecidos.

No caso em tela, na planilha apresentada não houve apenas um erro formal, como refere essa Recorrente, mas um dimensionamento indevido na apresentação dos custos, com apresentação de um valor negativo para as despesas administrativas. Ainda, refere essa Recorrente que esta ocorrência se deu em razão de apresentação de percentual a maior para o ISS, ou seja, foi cotado um valor bem acima do valor

referência. Desta forma, não há que se falar em erro formal, mas sim, que essa Recorrente realizou o dimensionamento dos percentuais dentro da planilha, justificando os percentuais cotados indevidamente.

Ainda, percebemos que houve uma redução de 2,5% em relação ao valor cotado para o ISS, sendo que, se houvesse um erro formal, a simples correção do número que apresentou erro resultaria no mesmo montante final dos valores mensais e totais e, tanto não trata-se de erro formal que para regularizá-lo essa Recorrente apresenta planilhas com alteração no percentual do ISS e diferença do valor das despesas administrativas, que passaram de (-2,31) para (+0,19), ou seja, exatamente a diferença dos valores “readequados” do ISS.

Com relação a CCT, a mesma foi identificada no Processo Licitatório, Planilha de Custos, como a CCT: SEEAC/RS Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, sendo que foram aceitas as propostas que utilizaram tanto a CCT 2015 quanto a CCT 2016, desde que apresentando os valores correspondentes, uma vez que quando dos tramites internos da documentação houve a alteração da CCT. Ainda, destacamos que após a contratação, será verificada a CCT vigente e esta deverá ser observada pela Contratada, com todas as rubricas correspondentes repassadas aos empregados.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente no que tange às alegações apresentadas.

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas recorrentes, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passível de alterar o julgamento das propostas, ou sequer desabone ou desmereça os atos praticados pela Comissão de Licitações, pelo que resta incólume o referido *decisum*.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 02 de junho de 2016 e publicada em 03 de junho de 2016, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

### **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Porto Alegre, 29 de junho de 2016.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli  
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Cleonice Evanir Born de Souza